

10. Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, procedam-se o registros necessários e archive-se, com as cautelas de praxes.

11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

De Autazes/AM, para Nova Olinda do Norte/AM, na data da assinatura eletrônica.

Pedro Ésio Correia de Oliveira

Juiz Eleitoral - 35ª ZE

Portaria nº. 545/2025 - TRE/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-36.2024.6.04.0035

PROCESSO : 0600611-36.2024.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA OLINDA DO NORTE - AM)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ALZIRA TAVARES SOARES

ADVOGADO : ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR (8111/AM)

ADVOGADO : GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALZIRA TAVARES SOARES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR (8111/AM)

ADVOGADO : GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIEL BARROSO DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR (8111/AM)

ADVOGADO : GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ)

REQUERENTE : JOSIEL BARROSO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR (8111/AM)

ADVOGADO : GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

Processo nº. 0600611-36.2024.6.04.0035

Assunto: Prestação de Contas - Eleições Municipais/2024 - Prefeito/Vice-Prefeito

Interessado(a): Josiel Barroso da Silva

Partido Filiado: Partido Novo - PN - Diretório Municipal - Nova Olinda do Norte/AM

Interessado(a): Alzira Tavares Soares

Partido Filiado: Partido Novo - PN - Diretório Municipal - Nova Olinda do Norte/AM

Advogados: Antônio Lúcio Pantoja Júnior - OAB/AM 8.111; Gysely Tisse Garcia - OAB/RJ 174.750

SENTENÇA

(300/2025)

I - RELATÓRIO

Vistos etc...

1. Cuida-se de Prestação de Contas Finais de Campanha do(a) candidato(a) a Prefeito - JOSIEL BARROSO DA SILVA - INSCRIÇÃO ELEITORAL nº. XXXX.1843.XXXX, pelo PARTIDO NOVO - PN - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, e do(a) candidato(a) a Vice-Prefeita - ALZIRA TAVARES SOARES - INSCRIÇÃO ELEITORAL nº. XXXX.1274.XXXX, pelo

PARTIDO NOVO - PN - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS/2024.

2. As contas foram apresentadas tempestivamente, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução TSE nº. 23.632/2020, e juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº. 23.607/2019.

3. Publicado o edital previsto no art. 56, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação, (ID nº. 123501168).

4. Análise preliminar pugnou-se pela expedição de diligências para saneamento das irregularidades/impropriedades apontadas, (ID nº. 123549040).

5. Intimação dos interessados, nas pessoas de seus representantes processuais, para saneamento das irregularidades/impropriedades, no dia 30 de abril de 2025, (ID nº. 123550701).

6. Houve apresentação de retificadora, porém sem saneamento das irregularidades/impropriedades apontadas na análise preliminar, no dia 8 de maio de 2025, (ID nº. 123567201).

7. Os interessados, no dia 19 de maio de 2025, solicitaram dilação de prazo para regularização das impropriedades/irregularidades apontadas na análise preliminar, (IDs nº. 123580374/123580377).

8. Deferido a dilação de prazo ao interessado, (ID nº. 123584993). Houve decurso de prazo sem manifestação, (ID nº. 123596894).

9. Em Parecer Conclusivo, a análise técnica manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas, considerando que não houve a documento de comprovação do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, inciso I, da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e ausência de comprovação por meio de documentos fiscais os gastos (despesas) realizadas com recursos recebidos da Direção Nacional do Partido Novo - PN, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, (ID nº. 123549030), que denota a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional, no termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019 c/c Resolução TSE nº. 23.709/2022, (ID nº. 123606757).

10. Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em consonância com análise técnica pugnou-se pela desaprovação das contas, (ID nº. 123617854).

11. Petição da interessada, candidata a vice-prefeita, novo pedido de dilação de prazo, (ID nº. 123630117)

12. É o sucinto o relatório. DECIDO.

II - DO NOVO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

13. Inicialmente, destaco que os interessados já haviam realizados pedidos de dilação de prazo, que fora deferido com a ressalva de que não seriam analisados novos pedidos com o mesmo teor.

14. Outrossim, entre o peticionamento (30/06/2025) e a presente data já decorreram quase 60 (sessenta) dias, tempo suficiente para os interessados (candidatos) realizarem o saneamento das irregularidades/impropriedades apontadas na análise preliminar.

15. Assim, evidencia-se que os interessados não tem qualquer interesse de regularizar as demandas apontadas pela análise técnica, além do mais o comportamento não vai ao encontro do que preconiza a legislação processual, que se trata dos princípios da cooperação, da lealdade e da boa fé.

16. Deste modo, não se mostra razoável novo deferimento de prazo para os interessados, além de não ir ao encontro do comportamento dos interessados (candidatos) fere a isonomia em relação aos outros candidatos que participaram do pleitos que realizaram os atos necessários no prazo legal e/ou judicial.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

17. Destaco que conforme dispõe o art. 28, § 11, da Lei nº 9504/97, a Justiça Eleitoral deverá adotar o sistema simplificado de prestação de contas nos municípios com menos de cinquenta mil eleitores, sendo que o Município Nova Olinda do Norte, Estado do Amazonas atende o disposto.

18. A prestação de contas é um dever de todos os candidatos, com seus vices e suplentes, e dos diretórios partidários nacionais, estaduais e municipais, medida que garante a transparência e a legitimidade da atuação partidária no processo eleitoral.

19. Ao apreciar a prestação de contas, o juiz tem que levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, visando impedir distorções no processo eletivo, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na concorrência eleitoral.

20. Outrossim, a análise simplificada das contas tem o objetivo de detectar recebimentos de recursos de fontes vedadas, de origem não identificadas, extrapolação do limite de gastos, eventual omissão de receitas e gastos eleitorais e identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

21. Os interessados (candidatos) foram intimados, nas pessoas de seus representantes processuais, (ID nº. 123549040), para saneamento das irregularidades/impropriedades apontadas no parecer preliminar para expedição de diligências, precisamente, a juntada e comprovação dos seguintes documentos:

a) Juntada de documento de comprovação do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, inciso I, da Resolução TSE nº. 23.607/2019;

b) Extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, que se refere as contas abertas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e outros recursos, e quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira, nos termos do art. art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

c) Comprovação com documentos fiscais a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos dos arts. 35, 53, II, c, e 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

22. Em sede de manifestação fez requerimento de dilação de prazo para sanar as irregularidades /impropriedades, havendo o deferimento da medida requerida, sendo que no prazo para a regularização fez retificadora das contas com a apresentação dos mesmos documentos que se encontravam nos autos, e quanto aos apontamentos relacionados pela análise técnica mantiveram inertes.

23. Pois bem, no que tange à ausência de identificação do contador e/ou outro profissional habilitado em contabilidade, em que pese ser uma irregularidade, há possibilidade de mitigação, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não houve prejuízo para análise das contas, ao dar importância para o conjunto de documentos juntados aos autos, nesse sentido manifestou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, quanto a ausência de assinatura do contador, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR. Contrato de cessão de serviços de Assistência Técnica Contábil ACOSTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. "grifei e negritei"

(TRE-AM - PC: 170258 MANAUS - AM, Relator: FRANCISCO NASCIMENTO MARQUES, Data de Julgamento: 16/09/2015, Data da Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 21/09/2015). "grifei e negritei"

24. Já em relação às ausências dos extratos bancários (de recursos para campanha, do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, bem como de outros recursos) constitui falta grave geradora de potencial desaprovação das contas, nesse sentido a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Vereador. Contas de campanha. Extratos bancários incompletos. Art. 30 da Lei 9.504/97. Caso de desaprovação. Desprovimento. 1. Carência de integralidade de extratos bancários não é motivo suficiente, por si só, em regra, para alicerçar julgamento de contas como não prestadas. Precedentes, com destaque para o AgR-REspe 2235-48/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 26.4.2018. 2. No caso, considerando que houve abertura de conta-corrente de campanha e apresentação de parte dos extratos bancários, não há motivo razoável para julgar o ajuste contábil como não prestado, sendo o caso, portanto, de desaprová-lo.[...]"

[\(Ac de 17.5. 2018 no AgR-REspe nº 51223, rel. Min. Jorge Mussi.\)](#)

"Prestação de contas de campanha. Vereador. Recibos eleitorais e extratos bancários. Ausência [...] 2. Segundo a jurisprudência do TSE, a ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação. Agravo regimental a que se nega provimento".

[\(Ac de 7.10.2014 no AgR-AI nº 49632, rel. Min. Henrique Neves.\)](#) "grifei e negritei"

25. No mesmo sentido segue a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, *in verbis*:

"EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. MÉRITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA DEFINITIVA E COMPLETA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPROVIMENTO.

1. Os extratos bancários são indispensáveis na prestação de contas, consoante art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, mesmo que não tenha havido movimentação de recursos, conforme preceitua o art. 45, § 8º, do mesmo normativo.

2. A não apresentação dos extratos bancários na forma definitiva e temporalmente completa obstaculiza à Justiça Eleitoral a fiscalização da legalidade dos atos financeiros de campanha praticados, o que configura irregularidade grave, a implicar a desaprovação das contas de campanha. Precedentes desta e. Corte.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Fonte: consulta realizada em 07.12.2021 no sítio do TRE-AM, serviços judiciais, processo judicial eletrônico, consulta pública de processo de 2ª instância, PJE nº. 0600393-10.2020.6.04.0015)" "grifei e negritei"

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018, AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de extrato bancário constitui falha que, por si só, compromete a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação. 2. Contas desaprovadas.

(TRE-AM - PC: 060166810 MANAUS - AM, Relator: ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 26/07/2019, Página 12)" "grifei e negritei"

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de

recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da conta destinada à movimentação de Outros Recursos, é irregularidade que, por si só, enseja a desaprovação das contas de campanha. 2. Contas desaprovadas.

(TRE-AM - PC: 060140660 MANAUS - AM, Relator: ARISTÓTELES LIMA THURY, Data de Julgamento: 23/05/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 29/05/2019, Página 28/29) "grifei e negritei"

26. Outrossim, os interessados receberam doações da Direção Nacional do Partido Novo - PN, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oriundo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - (FEFC), (IDs nº. 123549030/123549034).

27. Ocorre que, não houve a comprovação dos gastos auferidos com os recursos recebidos, o que demanda a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, pois afrontam os princípios que norteiam o uso de dinheiro público, considerando que a norma é de ordem objetiva que exige, sem exceções, a comprovação da aplicação dos recursos financeiros por meio de documentos hábeis e transparentes.

28. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue no mesmo sentido, quanto à devolução dos recursos oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), que não foram comprovados por meio de documentos fiscais a utilização regular, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC. TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. A abertura de conta bancária específica de campanha para a movimentação de "outros recursos" reveste-se de caráter obrigatório, mesmo que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97 e do art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. São irregulares as doações recebidas e as despesas realizadas com recursos do FEFC após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro da candidata.

3. Os recursos provenientes do FEFC não comprovados ou utilizados indevidamente devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

4. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade face à relevância do valor das despesas consideradas irregulares quando em cotejo com o total da receita arrecadada.

5. Julgou-se desaprovadas as contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060297867, ACÓRDÃO n 8879 de 11/05/2021, Relator JOSÉ JACINTO COSTA CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 86, Data 14/05/2021, Página 07-08)

Eleições 2022. Prestação de Contas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional de sobras de campanha oriundas de recursos do FEFC. Ausência de comprovação da regularidade dos gastos eleitorais custeados com recursos do FEFC. Divergências do acervo contábil que induzem ao desvio de finalidade. Irregularidades não sanadas. Comprometimento do poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral. Falha em montante superior ao critério de baixa materialidade. Recomendação TRE/BA nº 01/2022. Art. 74, III, da Resolução TSE nº. 23.607/2019. Conta desaprovadas. Restituição ao Tesouro Nacional. Julgam-se desaprovadas as contas de campanha do candidato Promovente, tendo em vista que as irregularidades detectadas comprometem a confiabilidade e a integridade de campanha apresentada pelo prestamista, bem como o poder de fiscalização da Justiça Eleitoral. Determina-se, ainda, ao Promovente, a restituição ao Erário da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão firmada por esta Corte, nos moldes

estabelecidos no Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, sob pena de cobrança executiva

(TRE-BA - PCE: XXXXX20226050000 SALVADOR-BA, Relator.: Des. Danilo Costa Luiz, Data de Julgamento: 01/06/2023, Data de Publicação: Relator (a) Des. Danilo Costa Luiz "negritei e grifei" 29. Deste modo, considerando o contexto geral, não há outro caminho a ser seguido, que não seja o julgamento das contas como desaprovadas, pois, as irregularidades apontadas comprometeram a análise das contas, com ênfase na ausência de comprovação do uso regular de recursos públicos.

IV - DISPOSITIVO:

30. Ante o exposto, JULGO como DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato - JOSIEL BARROSO DA SILVA - INSCRIÇÃO ELEITORAL nº. XXXX.1843.XXXX e da candidata - ALZIRA TAVARES SOARES - INSCRIÇÃO ELEITORAL nº. XXXX.1274.XXXX referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS/2020, ocasião que concorreram, respectivamente, aos cargos de Prefeito (a) e Vice-Prefeito(a) pelo PARTIDO NOVO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM, no Município de NOVA OLINDA DO NORTE/AM, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº. 9.504/1997 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

31. Outrossim, DETERMINO aos candidatos, ante a responsabilidade solidária, pois a chapa é indivisível, o recolhimento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oriundo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - (FEFC), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 33, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.709/2022.

32. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

33. Ocorrendo o trânsito em julgado, após certificação, proceda-se os registros necessários nos Cadastros Eleitorais dos Candidatos, sistema ELO/TSE, o ASE 230, motivo 3 ("desaprovação - mandato de 4 anos") e no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do § 10º, art. 74, Resolução TSE nº. 23.607/2019.

34. Cumprida as formalidades legais cabíveis à espécie, e se não for sobrevier recurso, archive-se, com as cautelas de praxes.

35. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

De Autazes/AM, para Nova Olinda do Norte/AM, na data da assinatura eletrônica.

Pedro Ésio Correia de Oliveira

Juiz Eleitoral - 35ª ZE

Portaria nº. 545/2025 - TRE/AM

037ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600190-40.2024.6.04.0037

PROCESSO : 0600190-40.2024.6.04.0037 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

EXECUTADO : DANIEL PIRES DA CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR (8111/AM)

ADVOGADO : GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 DANIEL PIRES DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR (8111/AM)